



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 13 de novembro de 2015

nº 1032 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>>Ministério Público Estadual Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Extratos Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 19

>>Avisos Pág. 19

Licitações

>>Avisos Pág. 20

SESSÕES

>>Pautas Pág. 20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1066/2013

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SECRETARIA DE

ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN

ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2013/SEFIN PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNAS E EXTERNAS PARA REESTRUTURAR SUAS DÍVIDAS PERANTE A UNIÃO – LEIS Nº 8.727/93 (HABITAÇÃO E SANEAMENTO) E 9.494/96 (LIQUIDAÇÃO BERON + AROS)

RESPONSÁVEIS: WAGNER GARCIA DE FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS ADJUNTO, RESPONSÁVEL PELO COMITÊ DE ESTUDOS PARA REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 881/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 01/2013/SEFIN. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. REVOGAÇÃO EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Efetivada o cancelamento do edital de chamamento público pela Administração Pública, ex officio, na forma do art. 49 da Lei nº 8.666/93, há a perda do objeto e resta prejudicada a aferição do ato, não subsistindo o interesse de agir por parte do Tribunal de Contas, devendo ser extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impondo-se o arquivamento dos autos, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Chamamento Público nº 01/2013/SEFIN com vistas a divulgar o interesse do Estado no recebimento de propostas de instituições financeiras internas e externas para reestruturar suas dívidas perante a União – Leis n. 8.727/93 (habitação e saneamento) e 9.496/97 (liquidação BERON + AROS), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise da legalidade do Edital de Chamamento Público nº 01/2013/SEFIN com vistas a divulgar o interesse do Estado no recebimento de propostas de instituições financeiras internas e externas para reestruturar suas dívidas perante a União – Leis nºs. 8.727/93 (habitação e saneamento) e 9.496/97 (liquidação BERON + AROS), em razão da perda do objeto, em face do cancelamento do Edital de Chamamento Público nº 01/2013/SEFIN por intermédio da



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

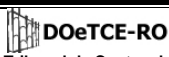
PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Portaria nº 040/2015/GAB/SEFIN, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Dar ciência desta Decisão ao Sr. WAGNER GARCIA DE FREITAS – Secretário de Estado de Finanças Adjunto, responsável pelo comitê de estudos para reestruturação da dívida pública e ao Sr. BENEDITO ANTÔNIO ALVES – Ex-Secretário de Estado de Finanças, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br, arquivando os autos na forma do item I desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01832/1995 – TCE/RO
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO RESPONSÁVEIS: DILSON MACHADO FERNANDES – EX PRESIDENTE DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA – PERÍODO DE 01.01.1993 A 09.03.1993
JAIME DE MELO BASTOS – EX PRESIDENTE DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA – PERÍODO DE 10.03.1993 A 30.05.1993
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00246/15

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES. ACÓRDÃO Nº 92/1998. ILEGALIDADE DOS ATOS. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO AO SENHOR JAIME DE MELO BASTOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. DESARQUIVAMENTO PARA AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA PELO SENHOR DILSON MACHADO FERNANDES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ITEM II, CONSISTENTE EM REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES DA ENARO. LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 17 ANOS. LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA ENARO. INEFICÁCIA NA PERSECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

(...)

Pelo exposto, uma vez que o mérito do processo já foi colocado à alçada deste Tribunal, examinado e julgado pelo colegiado competente, e considerando que não há quaisquer medidas a serem feitas nos autos, DECIDO:

I. Conceder baixa de responsabilidade ao Senhor Dilson Machado Fernandes – na qualidade de Presidente da Empresa de Navegação de Rondônia – ENARO, exercício de 1993, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item III do Acórdão nº 092/1998, haja vista que incidiu sobre ela a prescrição quinquenal, preconizada no Decreto nº20.910/1932;

II. Considerar prejudicado o item II do Acórdão nº092/1998, diante da ineficácia relativa à continuidade de exigência contida nesse dispositivo, decorrente do lapso temporal transcorrido desde a data do Acórdão (mais de 17 anos), bem como em razão da liquidação e extinção da Empresa de Navegação de Rondônia – ENARO, na forma da Lei nº 1.737/07;

III. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item II desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Dilson Machado Fernandes (CPF nº 065.889.997-04);

IV. Encaminhar cópia desta Decisão à Corregedoria desta Corte de Contas;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial, informando-lhes que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Encaminhar os autos à 2ª Câmara para cumprimento desta Decisão;

VII. Após adoção das medidas pertinentes, arquivem-se os autos;

VIII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2805/2014
INTERESSADO: FUNDO PARA A INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA
ASSUNTO: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 063/CPLO/SUPEL/RO –
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO – TSD DA RODOVIA RO 399: TRECHO ENTR. RO 370/PIMENTEIRAS: LOTE 02 SEGUIMENTO: EST. 475+0,00 A EST. 950,00+0,00, COM EXTENSÃO DE 9,50 KM, NO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO, NO VALOR ESTIMADO DE R\$6.700.518,24 (SEIS MILHÕES, SETECENTOS MIL, QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)
RESPONSÁVEIS: UBIRATAN BERNARDINO GOMES
CPF N. 144.054.314-34
EXGESTOR DO FITHA
NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA
CPF Nº 362.185.453-34
PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 879/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 063/2014/CPLO/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO – TSD. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO. CORREÇÕES NO TERMÓ DE REFERÊNCIA. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE SUSPENSÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Saneadas as infringências ao longo da instrução, com a apresentação do extrato do termo de Convênio, nos termos da Lei Complementar nº 292/03; a comprovação do licenciamento ambiental da obra, na forma do art. 8º, I e II, da Resolução CONAMA nº 237/1997; bem como as correções no Termo de Referência, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser considerado legal o edital de licitação, ressalvando-se eventuais apurações no âmbito da fase externa do certame, e, ainda, da execução contratual. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 063/2014/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, com recursos do Fundo para a Infraestrutura, Transportes e Habitação – FITHA, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar formalmente legal o edital de Concorrência Pública nº 063/2014/CPLO/SUPEL/RO - deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, com recursos do Fundo para a Infraestrutura, Transportes e Habitação – FITHA, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD da rodovia RO 399: Trecho Entr. RO 370/Pimenteiras: Lote 02 Seguimento: Est. 475+0,00 a Est. 950,00+0,00, com extensão de 9,50 Km, no município de Pimenteiras do Oeste/RO - por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, destacando-se que a análise ora empreendida restringe-se, tão somente, ao exame formal do edital de licitação, ressalvando-se eventuais apurações no âmbito da fase externa do certame, bem como na execução contratual;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que inclua, no planejamento das Auditorias, a fiscalização dos Contratos decorrentes da Concorrência Pública nº 063/2014/CPLO/SUPEL/RO, bem como das Concorrências Públicas n. 056/2014 e 057/2014, as quais tratam da contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD da BR-435, antiga RO-399;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados e responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas - D.O.e - TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2149/2015
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DENÚNCIAS ANÔNIMAS SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/2015/SUPEL, DEFLAGRADO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS (TENDAS, CARPETE, STAND E OUTROS)

RESPONSÁVEIS: LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA

CPF Nº 532.637.740-34,

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

CPF Nº 302.479.422-00

VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR

CPF Nº 737.328.502-34

SIDNEY BENARROSH DA COSTA

CPF Nº 277.137.762-49

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 883/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Manifestações anônimas quanto a possíveis irregularidades presentes, em tese, na licitação regida pelo Edital de Pregão Presencial nº. 206/2015. Alegação de utilização indevida da forma presencial do pregão. Objeto e valores compatíveis com a forma presencial da modalidade. Ajustes do prazo para início da execução do contrato. Economia significativa. Ausência de máculas. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de possíveis irregularidades, noticiadas por meio de manifestações anônimas recebidas na Ouvidoria de Contas, relativamente a algumas condições encartadas no Edital regulador do Pregão Presencial n. 206/2015, deflagrado pela Supel, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Ratificar as determinações proferidas pelo Relator por meio da Decisão Monocrática n. 62/15 e considerar cumpridas as providências nela determinadas, tendo em vista que os responsáveis pelo Pregão Presencial n. 206/2015 comprovaram que houve competitividade no certame, que a proposta adjudicada revelou considerável economia frente ao preço estimado e que nenhum interessado se voltou contra o prazo de execução fixado no edital;

II - Determinar, via ofício, ao Diretor do DER e ao Gerente de Logística que adotem planejamento compatível com o atendimento das necessidades do Órgão em prazo justo, a fim de que, nas futuras aquisições com o mesmo objeto, evitem a estipulação de prazo de entrega exíguo como o exigido neste caso;

III - Comunicar aos demais responsáveis identificados no cabeçalho o conteúdo desta decisão, via Diário oficial, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Ministério Público Estadual

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2546/2014
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO REPASSE DE VERBAS À ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES – ASPMA
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
CPF: 037.338.311- 87
PREFEITO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 877/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTÍCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – MPE. CELEBRAÇÃO DE TERMOS CONVENIAIS ENTRE A PREFEITURA E A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES – ASPMA. POSICIONAMENTO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRÁRIO AO ARQUIVAMENTO. ENTIDADE CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. APLICAÇÃO COMPROVADA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Descentralização por delegação, com a transferência a terceiros a execução transitória de atividades através de atos administrativos unilaterais, bilaterais, multilaterais ou reconhecimento de serviços de utilidade pública – possibilidade;
2. Todos aqueles que recebam recursos públicos têm por obediência constitucional promover a devida prestação de contas dos recursos percebidos;
3. O reconhecimento de utilidade pública pelo Ente Federativo, das entidades privadas, se dá segundo o interesse público que despertam. Exige-se, para tanto, uma expressa manifestação estatal, nos termos da lei, pois a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelecem os atos constitutivos;
4. Dispor sobre o reconhecimento de utilidade pública é de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – a União, Estados, Distrito Federal e municípios – legislar sobre o assunto;
5. O título de utilidade pública é decorrência da manifestação declaratória do poder público. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em virtude de notícia apresentada a esta e. Corte de Contas através do d. Promotor de Justiça Elias Chaquiam Filho, o qual ofertou cópia do Processo Administrativo nº 139/SEMDES/2009, em mídia digital, para análise acerca da regularidade no repasse e aplicação das verbas repassadas ao Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Ariquemes por parte do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo da municipalidade, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a fiscalização de atos e contratos exercida por esta e. Corte de Contas na execução dos Convênios de n. 0196/09, 0171/09, 043/11, 0159/10, 0180/10 e 0155/11, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes – ASPMA, não demonstraram a existência de irregularidades formais e/ou danosas ao erário;

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ariquemes a estrita observância da necessidade de elaboração de projetos com ações e Programas de Trabalho claros e objetivos, quando das futuras transferências de recursos públicos através de Termos Conveniais ao Terceiro Setor, devendo ainda ser observada a correta aplicação dos recursos, exigindo-se, por consequência, que seja inserida nas Prestações de Contas futuras avaliação correlacionando os propósitos com os resultados sociais atingidos;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que por meio de seu cartório notifique os responsáveis, conforme descrito neste Decisum, informando-lhes da disponibilidade da manifestação técnica, do posicionamento Ministerial e desta Decisão no site www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após o atendimento estabelecido no item II, arquivem-se os presentes autos; e

V - Publicar esta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO

PROCESSO-e Nº: 1386/2015
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR BERGANTIN
CPF N. 585.633.772-72
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 875/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO 2014. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDECIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. 1. Quitação do Dever de Prestar Contas pelo atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN nº 13/2004-TCER, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96.

2. Observância aos termos estabelecidos no art. 4º, §5º, da Resolução nº 139/2013-TCER. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de ALTO PARAÍSO, exercício de 2014 - CPF/MF n. 585.633.772-72, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO-e Nº: 1279/2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL - REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO ELETRÔNICO. OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS (LOTE 02), PAVIMENTAÇÃO, CALÇADAS, SINALIZAÇÃO, DRENAGEM SUPERFICIAL E DRENAGEM PROFUNDA, LOCALIZADAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RESPONSÁVEIS: LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM
CPF: 244.231.656-00
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
CPF: 523.175.101-44
PRESIDENTE DA CPL/PMA
MIKHAELL SAMYR DE OLIVEIRA CURY
CPF: 989.662.272-87
ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELO PROJETO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 880/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. SANEAMENTO. LEGALIDADE.

1. Saneadas as infringências ao longo da instrução, com o atendimento propugnadas por esta Corte, em atendimento as disposições legais, deve ser considerado legal o edital, ressaltando-se eventuais apurações no âmbito da fase externa do certame, e, ainda, da execução contratual. 2. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação sob Regime Diferenciado de Contratações Eletrônico RDC nº 004/2015/CPL/PMA/RO, deflagrado pelo município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação sob Regime Diferenciado de Contratações Eletrônico RDC nº 004/2015/CPL/PMA/RO, deflagrado pelo Município de Ariquemes-RO, objetivando a execução de obras de pavimentação, drenagem e qualificação de vias urbanas (lote 02). pavimentação, calçadas, sinalização, drenagem superficial e drenagem profunda, localizadas na zona urbana do município de Ariquemes/RO, no valor estimado em RS 11.687.821,14 (onze milhões seiscentos e oitenta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e quatorze centavos) e que, a análise ora empreendida, restringe-se, tão somente, ao exame formal do edital de licitação, ressaltando-se eventuais apurações no âmbito da fase externa do certame, bem como na execução contratual;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Cacaulândia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3764/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014
RESPONSÁVEIS: EDMAR RIBEIRO AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
JOÃO PAULO M. DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 878/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. REVOGAÇÃO EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Efetivada a Revogação do edital de concurso pela Administração Pública, ex officio, há a perda do objeto e resta prejudicada a aferição do ato, não subsistindo o interesse de agir por parte do Tribunal de Contas, devendo ser extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impondo-se o arquivamento dos autos, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura Municipal de Cacaulândia – aberto por meio do Edital n. 001/2014, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise da legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, aberto por meio do Edital nº 001/2014, de 3.11.2014, encaminhado tempestivamente, pelo Ofício nº 054/SEPLAN/2014, de 7.11.2014, em razão da perda do objeto, em face a revogação do edital;

II - Determinar, via ofício, ao Sr. EDMAR RIBEIRO AMORIM – Prefeito Municipal de Cacaulândia que, caso tenha interesse na abertura de novo procedimento com o mesmo objeto, observe os apontamentos constantes do Relatório do Corpo Técnico (fls. 17/20), consubstanciado na Decisão Monocrática nº 009/2015/GCVCS/TCE-RO, escoimando o novo edital das falhas apontadas;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br, arquivando os autos na forma do item I desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Costa Marques

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1288/2007 (APENSOS N. 02304/06, 02631/06, 02302/06, 02303/06, 00458/07, 00129/07, 05252/06, 04741/06, 04513/06, 04514/06, 03451/06, 03095/06, 04922/06, 03838/09 e 00110/10)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2006 - CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ACÓRDÃO Nº 25/2009 – 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA
CPF Nº 326.948.732-00
CLEITON FERREIRA ANEZ
CPF Nº 341.347.432-49
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 882/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo do Município de Costa Marques. Acórdão nº 25/2009-2ª Câmara. Julgamento pela irregularidade das contas. Responsabilização com a imputação de débito e de multa. Exame quanto ao cumprimento. Imputação de multa (item II). Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Constituição definitiva do crédito em 2009 (decisão irreversível desta Corte). Prescrição reconhecida. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Seletividade das ações de controle. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. Prosseguimento do feito em relação ao débito (dano ao erário) pendente de recolhimento (item I). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, cumprimento de Decisão – Acórdão n. 25/2009-2ª Câmara, da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Baixar a responsabilidade do Senhor Joelcimar Freitas de Lima, em relação à imputação do item II (multa) do Acórdão nº 25/2009-2ª Câmara. A referida obrigação decorrente da pena de multa no valor histórico de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irreversível desta Corte, em 18/12/2009, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito;

II - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao Sr. Joelcimar Freitas de Lima, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Encaminhar o presente feito ao Departamento de Acompanhamento de Decisão - DEAD, a fim da notificação do Sr. Cleiton Ferreira Anez, quanto ao valor remanescente devidamente atualizado, ressalvando que o reconhecimento, por parte desta Corte, do adimplemento da dívida depende da comprovação do pagamento integral do débito. O Chefe do Poder Executivo Municipal deve ser instado a comprovar perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, o ajuizamento das ações de cobrança em face dos responsáveis pelo débito (dano ao erário) ainda pendente de recolhimento (item I do Acórdão nº 25/2009-2ª Câmara), sob pena de responsabilização.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1581/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES-FMSCM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JACQUELINE FERREIRA GOIS
CPF Nº 386.536.052-15
PREFEITA MUNICIPAL
CLEBSON GONÇALVES DA SILVA
CPF Nº 591.462.492-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.
ROSÁLIA WILHELM
CPF Nº 475.180.819-20
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 154/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES - FMSCM. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO ATENDIMENTO DA SÚMULA N. 04/2010/TCERO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular, quando comprovada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

2. Não envio do relatório e certificado de auditoria do controle interno e ausência do parecer sobre as contas (Súmula nº 004/2010-TCER) conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas, nos termos da Súmula nº 004/2010-TCERO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de COSTA MARQUES - FMSCM, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor CLEBSON GONÇALVES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora ROSÁLIA WILHELM, Controladora Interna, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência ao disposto no art. 9º, III e IV, c/c art. 49 da Lei Complementar nº 154/TCER-96, por não encaminhar o Relatório e o Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e o pronunciamento do Secretário supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente.

II - Determinar, via ofício, ao atual Gestor e Controlador Interno do Fundo Municipal de Saúde de COSTA MARQUES - FMSCM, que adotem medidas efetivas para:

a) cumprir integralmente as exigências impostas pela Súmula nº 004/2010-TCER quanto ao envio no prazo legal do Certificado de Auditoria, do Parecer da Unidade de Controle Interno e do Pronunciamento da Autoridade Competente pronunciando-se pela regularidade ou não das contas, tendo em vista a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal.

III – Multar, individualmente, em gradação mínima, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96 (redação original), no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor CLEBSON GONÇALVES DA SILVA e a Senhora ROSÁLIA WILHELM, respectivamente na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e Controladora Interna do Fundo Municipal de Saúde de COSTA MARQUES, em razão do não atendimento dos termos da Súmula nº 004/2010/TCERO, conforme item I, alínea "a", deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e –TCE/RO, para os responsáveis recolherem os valores das multas imputadas no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizados na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento das multas impostas no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor CLEBSON GONÇALVES DA SILVA- Ex-Presidente do Fundo e à Senhora ROSÁLIA WILHELM – Controladora Interna, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de COSTA MARQUES- FMSCM, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas-DOe-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1829/2010 (APENSO N. 3367/2009)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL – PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009 (1º E 2º SEMESTRES)
RESPONSÁVEIS: RAULY GONÇALVES DE SOUZA
CPF N. 585.637.172-00
VEREADOR PRESIDENTE
GEAN DE OLIVEIRA LOPES
CPF N. 000.581.262-36
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
VALQUER SANTIAGO SILVA

CPF N. 772.195.112-72
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SIDNEI PESSOA
CPF N. 408.027.792-04
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
JOSÉ MEIRELES FILHO
CPF N. 204.357.542-20
DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E MEMBRO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
JORGEANI OJOPI
CPF N. 386.536.212-53
AUDITORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 155/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE GESTÃO. NÃO CONFORMIDADES. AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. PROCEDIMENTOS REALIZADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE TUTELA A GESTÃO EFICIENTE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE.

1. Os atos de gestão praticados em desacordo com os procedimentos exigidos pela legislação que tutela o gerenciamento eficiente no âmbito da Administração Pública, em face das não conformidades de natureza grave, serão considerados ilegais, ou incidirá sobre os responsabilizados, penalidades;

2. O Gestor Público deve primar pelo estrito cumprimento da lei, não existindo a menor possibilidade da tomada de decisão em inobservância às determinações legais.

3. A legislação vigente prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, e aos administradores é imposto o dever de obediência às normas legais. 4. Aplica-se multa nos termos do art. 55 e incisos da lei Complementar Estadual n. 154/96, quando constatadas irregularidades. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria, atinente ao 1º e 2º semestres de 2009, realizada na gestão do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR que os atos de gestão concernentes à Auditoria, levada a efeito no Poder Legislativo de Costa Marques, aferidos na vertente Auditoria relativa ao 1º e 2º semestres de 2009, de responsabilidade do Senhor RAULY GONÇALVES DE SOUZA – Presidente da Câmara Municipal, exercício 2009, conjuntamente com os Senhores GEAN DE OLIVEIRA LOPES e VALQUER SANTIAGO SILVA, Presidente e membros da Comissão de Licitação; Senhor SIDNEI PESSOA, Técnico em Contabilidade; Senhor JOSÉ MEIRELES FILHO, Diretor do Departamento Financeiro e membro da comissão de licitação; e Senhora JORGEANI OJOPI, Auditora Geral, estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação que tutela a gestão eficiente no âmbito da Administração Pública com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, em face das não conformidades a seguir elencadas:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RAULY GONÇALVES DE SOUZA – VEREADOR PRESIDENTE, CONJUNTAMENTE COM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, OS SENHORES GEAN DE OLIVEIRA LOPES (PRESIDENTE), JOSÉ MEIRELES FILHO (SECRETÁRIO) E VALQUER SANTIAGO SILVA (MEMBRO).

a.1) Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único, nos processos administrativos nº 039/09, 040/09, visto que as minutas dos contratos não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração; e

a.2) Descumprimento aos incisos II, IX, XI, XII e XIII, do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, nos Processos Administrativos 039/09 e 040/09, visto que foram firmados os Contratos nº 003/CMCM/2009 e 004/CMCM/2009, respectivamente, sem que fossem previstas cláusulas essenciais previstas na norma vigente.

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RAULY GONÇALVES DE SOUZA – VEREADOR PRESIDENTE, CONJUNTAMENTE COM O SENHOR SIDNEI PESSOA, TÉCNICO EM CONTABILIDADE.

b.1) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 88, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c os artigos 1º e 7º da Lei Federal nº 8.159/91 e itens 2.1.5 e 2.1.5.3 das Normas Brasileiras de Contabilidade T 2-CFC, tendo em vista:

b.1.1) O Rol de bens patrimoniais intitulados "Inventário Físico-Financeiro dos Bens" não possui todos os elementos característicos de um Inventário Físico-Financeiro conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que não descreve detalhadamente os bens ali registrados, de forma a possibilitar a característica individual de cada bem (exemplo: com, nº de série, material de fabricação, marca, modelo, estado de conservação do bem, etc.);

b.1.2) As unidades administrativas da Câmara não possuem inventário analítico de seus bens; portanto, a Contabilidade, na escrituração dos valores sintéticos dos bens móveis e imóveis, não tem por base os valores dos inventários individuais de cada unidade administrativa, caracterizando fragilidade dos controles patrimoniais, os quais podem produzir relatórios peças contábeis cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade, podendo prejudicar o gestor na tomada de decisões;

b.1.3) O Diário não foi encadernado e sistematicamente organizado;

b.1.4) Não ser possível por meio da contabilidade identificar as cauções ou as garantias recebidas de terceiros para execução de contratos de obras e fornecimento em dinheiro, bem como as consignações;

b.1.5) A contabilidade não possui registros, em contas de compensação evidenciando as responsabilidades por bens, valores e obrigações que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio; e

b.1.6) Reincidência no que diz respeito ao descumprimento do disposto nos artigos 85, 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

b.2) Infringência aos dispostos contidos nos artigos art. 85, 88, 94 e 96 da Lei n. 4.320/64, c/c os artigos 1º e 7º da Lei Federal nº 8.159/91 e itens 2.1.5 e 2.1.5.3 das Normas Brasileiras de Contabilidade T 2-CFC por, respectivamente:

b.2.1) O Diário não ter sido encadernado e sistematicamente organizado; e

b.2.2) Os controles e registros auxiliares dos bens permanentes se encontram desatualizados, não constando os atuais agentes responsáveis pela sua guarda e administração, cuja impropriedade está sendo apontada no WP/AGC-10 da Auditoria.

c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RAULY GONÇALVES DE SOUZA – VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, EM CORRESPONSABILIDADE COM O SENHOR JOSÉ MEIRELES FILHO, NA QUALIDADE DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES.

c.1) Descumprimento às determinações contidas no "caput" e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, considerando que o Senhor José Meireles Filho é servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Costa Marques e recebeu, durante o período auditado, a remuneração integral de seu cargo efetivo naquele Poder, bem como recebeu, durante os meses de janeiro a setembro/2009, valores a título de "Vencimento" do cargo em

comissão de Diretor de Departamento, no montante de R\$1.583,55 (mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) portanto, de forma irregular, pois caracteriza acumulação de remuneração de cargo público.

d) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JORGEANI OJOPI, AUDITORA GERAL.

d.1) Infringência aos artigos 37, “caput”, 70, c/c o 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), c/c Resolução Legislativa nº 005/CMCM/2009, no artigo 3º, incisos I, II, III, IV, V e VI, alíneas “a”, “b” e “c”, tendo em vista que nas suas conclusões dos relatórios quadrimestrais do Controle Interno, referente ao exercício de 2009 (Processo nº 2112/2009-TCER), nas suas conclusões opinou pela regularidade dos atos praticados durante o exercício de 2009; entretanto, quando da inspeção “in loco”, verificou-se que não há manifestação do órgão de controle interno nos processos administrativos de despesas tramitados, exceção aos processos de diárias. Além disso, foram identificadas as irregularidades elencadas na conclusão do presente relatório técnico, ocorrências essas que contrariam as conclusões do controle interno em seus relatórios. Ademais, ficou constatado que, durante o período auditado não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Câmara Municipal, sendo esta reincidência da auditoria anterior.

e) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RAULY GONÇALVES DE SOUZA – VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES.

e.1) Infringência ao artigo 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não elaborar contrato no Processo Administrativo nº 050/2009, uma vez que compras que resultem em entregas futuras é obrigatório o “termo de contrato”;

e.2) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter contratado o Sr. Sidnei Pessoa- Técnico em Contabilidade, por meio de licitação, concernente ao Processo nº 040/09, sendo que a prestação de serviços tem caráter de atividade administrativa permanente e contínua, e integra o quadro de cargo efetivo do órgão auditado, com provimento mediante concurso público;

e.3) Infringência aos dispostos contidos nos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, por, respectivamente:

e.3.1) Não conter registros analíticos de seus bens de caráter permanente, indicando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda, tais como Termo de Responsabilidade, plaqueta de tombamento e fichas/registros;

e.3.2) Por não existir registros sintéticos dos bens móveis e imóveis; e

e.3.3) Por não ter providenciado inventários anuais, consistentes e criteriosos, que identifiquem o real estado, conservação e custo de aquisição corrigido com base no valor do mercado de seus bens patrimoniais.

f) Infringência ao artigo 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64, c/c artigo 70 e 74, II, da Constituição Federal, em face dos controles de estoque praticados pelo almoxarifado serem frágeis e ineficientes, conforme constatações abaixo:

f.1) Não existe um eficaz controle físico e financeiro dos materiais de consumo estocados;

f.2) Não foi providenciado o levantamento físico feito por comissão designada pela chefia, composta por servidores estranhos ao serviço de material;

f.3) Os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições, não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados;

f.4) Os materiais estocados no almoxarifado não são classificados e identificados nas prateleiras; e

f.5) O Almoxarifado não apresenta condições de segurança, pois não está enquadrado nos padrões de Plano de Incêndio e roubo.

II - Multar, considerando-se a gradação mínima de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para cada uma das irregularidades imputadas o Senhor RAULY GONÇALVES DE SOUZA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, à época, na forma do art. 55, I, da Lei Complementar 154/96, no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), pelas irregularidades elencadas no item I, “a”, “b”, “c”, “e” e “f” deste Acórdão, em face da omissão em adotar providências efetivas para fazer cessar o descontrole gerencial da Câmara Municipal, o que redundou em descontrole generalizado nos setores de almoxarifado, de patrimônio e de contabilidade, recurso humanos, realização de inventários incompletos e desatualizados e na realização de despesa sem caráter público, conforme relacionado no item I deste Acórdão;

III - Multar, em gradação mínima e de forma individual, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para as irregularidades imputadas aos Senhores GEAN DE OLIVEIRA LOPES (Presidente da CPL), JOSÉ MEIRELES FILHO (Secretário da CPL) e VALQUER SANTIAGO SILVA (Membro da CPL) pelas não conformidades elencadas no item I, “a” (a.1 e a.2), que resultaram em descumprimento as normas do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93;

IV - Multar, considerando-se a gradação mínima de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para as irregularidades imputadas, o Senhor SIDNEI PESSOA, Técnico em Contabilidade, na forma do art. 55, II da lei Complementar 154/96 no valor de R\$ 2.315,00 (dois mil, trezentos e quinze reais), pelas não conformidades elencadas no item I, “b” (b.1, b.1.1, b. 1.2, b.1.3, b.1.4, b.1.5, b.1.6) e “b.2” (b.2.1, e, b.2.2), que resultaram em descontrole geral na contabilidade e patrimônio da Câmara Municipal;

V - Multar, em gradação mínima, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor JOSÉ MEIRELES FILHO, Diretor Financeiro da Casa Legislativa de Costa Marques, à época, pela prática de atos que atentaram contra a economicidade, conforme elencado no item I, c.1, deste Acórdão, que resultaram em acumulação indevida de cargo público;

VI - Multar, em gradação mínima, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora JORGEANI OJOPI, Auditora Geral da Casa Legislativa de Costa Marques, à época, pela irregularidade elencada no item I, d.1, que resultaram em reincidência na prática de atos que infringiram os artigos 37, “caput”, 70, c/c o 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), c/c Resolução Legislativa nº 005/CMCM/2009, no artigo 3º, incisos I, II, III, IV, V e VI, alíneas “a”, “b” e “c”, tendo em vista que, durante o período auditado não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Câmara Municipal;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores RAULY GONÇALVES DE SOUZA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, GEAN DE OLIVEIRA LOPES (Presidente da CPL), VALQUER SANTIAGO, (membro da CPL), SIDNEI PESSOA, Técnico em Contabilidade, JOSÉ MEIRELES FILHO, Secretário da Comissão de licitação e Diretor do Departamento Financeiro da Câmara Municipal de Costa Marques e JORGEANI OJOPI, Auditora Geral da Câmara Municipal, todos à época, recolham as importâncias consignadas nos itens II a VI deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

VIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Senhor CLÉBSON GONÇALVES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento deste Acórdão, apresente a esta Corte de Contas documentos que comprovem a devolução dos recursos relacionados no item I, c.1 desta decisão, correspondente ao valor histórico de R\$1.583,55 (mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), que atualizados até 1º.10.2009 corresponde ao montante de R\$3.977,80 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) ou, caso não tenha se efetivado a devida devolução dos recursos, informe quais as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas na busca do ressarcimento, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

X - Determinar, na forma do art. 62, II, do Regimento Interno desta Corte, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Senhor CLÉBSON GONÇALVES, bem como aos demais responsáveis pela Administração, Contabilidade e Controle Interno, a adoção de medidas visando não incorrer nas irregularidades descritas do item I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f," deste Acórdão, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação de sanção na forma do art. 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras cominações legais, adotando-se, para tanto, as seguintes medidas:

a) relacionem os bens patrimoniais móveis e imóveis de forma sintética, conforme descrito nos artigos 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, com a definição dos totais, incluindo, inclusive os bens inservíveis (dominicais - art. 99, III, do Código Civil);

b) mantenham registro de todos os Atos Administrativos expedidos, principalmente os relacionados às áreas de pessoal - a exemplo: registros dos assentamentos cadastrais dos servidores, nomeações, designações etc. - contabilidade, patrimônio, almoxarifado, com vista a garantir a boa atuação do Controle Interno quando da realização dos testes de auditoria (arts. 70, 74, I, II, III e IV, da CF88), bem como em atendimento aos princípios insculpidos do art. 37, "caput", da Constituição Federal;

c) submetam os processos licitatórios a emissão de Parecer Jurídico, ainda que tratem de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a formalização, do devido instrumento de contrato, na forma do art. 38, incisos VI e X, da Lei nº 8.666/93;

d) exija, quando da nomeação de servidores para exercerem cargos comissionados; bem como de servidores cedidos, "Declaração" da existência ou não de acumulação de remuneração;

e) faça constar no bojo dos contratos firmados todas as cláusulas essenciais previstas na norma vigente;

f) estabeleça, dentro de suas possibilidades, programa de treinamento para o corpo técnico relativamente a área de administração pública, haja vista a crescente necessidade de qualidade nas informações, de caráter gerencial e financeiro, claras e precisas, que mostrem com fidedignidade o desempenho da entidade no trato de recursos públicos que lhe foram confiados pela sociedade;

g) faça elaborar Mapa de Controle de Entrada e Saída de Veículos, com registro do condutor, do local de destino, a quilometragem, tudo nos termos das diretrizes básicas estabelecidas no ACÓRDÃO N. 87/2010 – PLENO, de 22/07/2010, prolatado nos autos de n. 3862/2006; e

h) determine ao setor competente que qualquer movimentação nos cargos ou função de direção no âmbito daquele Legislativo Municipal deverá ser comunicada ao responsável pelo controle patrimonial para que realize um levantamento dos bens móveis na Unidade Administrativa que sofreu a movimentação, com o objetivo de elaborar um novo termo de responsabilidade e consequente baixa do anterior.

XI - Alertar os dirigentes da Câmara Municipal de Costa Marques de que a realização de despesas com treinamentos, reuniões técnicas e cursos e congêneres que somente é permitida se a realização de tais despesas estiverem estritamente vinculadas com as atividades finalísticas do órgão e a não observação desses requisitos sujeitá-lo-á à devolução dos valores

gastos e cominação da multa prevista no art. 55, "caput" e 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

XII - Dar Conhecimento deste Acórdão aos Senhores RAULY GONÇALVES DE SOUZA – Presidente da Câmara Municipal, exercício 2009, GEAN DE OLIVEIRA LOPES, JOSÉ MEIRELES FILHO e VALQUER SANTIAGO SILVA, Presidente e membros da Comissão de Licitação; Senhor SIDNEI PESSOA, Técnico em Contabilidade; Senhor JOSÉ MEIRELES FILHO, Diretor do Departamento Financeiro; Senhora JORGEANI OJOPI, Auditora Geral, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

XIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão;

XIV - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 9660/2015
UNIDADE : Poder Executivo Municipal de Jarú
ASSUNTO : Fiscalização de Atos – Edital de Pregão Eletrônico n. 69/PMJ/2015 (Processo Administrativo n. 2128/2015)
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Wellington Campos Travezani, CPF n. 817.124.052-68
Pregoeiro Municipal
RELATOR : Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
Em Substituição Regimental

EMENTA: Fiscalização de Atos. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 69/PMJ/2015. Formação de Registro de Preços visando eventual e futura contratação de empresa especializada na locação de palco, banheiros químicos, locação de tenda piramidal, contratação de locutor e contratação de banda musical. Análise perfunctória. Falhas detectadas. Antes da notificação das inconsistências a Administração cancelou o Edital da licitação. Perda do objeto. Arquivamento da documentação, sem análise do mérito.

00211/15-DM-GCBAA-TC

Trata a documentação sobre análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 69/PMJ/2015, tipo menor preço por item, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jarú, tendo por objeto a formação de Registro de Preços visando eventual e futura contratação de empresa especializada na locação de palco, banheiros químicos, locação de tenda piramidal, contratação de locutor e contratação de banda musical, no valor estimado de R\$ 268.543,14 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quatorze centavos).

2. Em diligência, a Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, por meio do Ofício n. 95/2015/SERCEAR, solicitou à Administração Municipal de Jaru cópia integral, em mídia eletrônica, do processo administrativo n. 2128/2015 que trata da licitação em epígrafe.

3. Mediante o Ofício n. 394/SEGAP/2015, a Secretária Adjunta Municipal de Gabinete, Eliane Moreira Mimo, remeteu à SERCEAR cópia da documentação requisitada.

4. Antes de iniciar o exame do procedimento licitatório em tela, a Unidade Técnica constatou a publicação de suspensão do prélio pela Administração Municipal de Jaru e consignou, via despacho, o que segue:

Sendo assim, em sede de exame prévio, na medida do que se permitiu averiguar e sem óbice de que novas impropriedades venham a ser constatadas em nova oportunidade de análise, posiciona-se esta Unidade Técnica, quanto ao assunto, nos seguintes termos:

I – determine-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, que na hipótese de relançamento de Edital de Pregão Eletrônico com objetivo de “Registro de Preço Visando Eventual e Futura Contratação de Empresa Especializada na Locação de Palco, Banheiros Químicos, Locação de Tenda Piramidal, Contratação de Locutor e Contratação de Banda Musical”:

a) que realize estimativa de quantitativo, e por consequência de valores, adequada com o período em que se realizarão os eventos, isso porque no Edital de Pregão Eletrônico nº. 069/2015 notou-se que foram considerados eventos com datas anteriores a realização do certame, a exemplo de Carnaval 2015, Cantata de Páscoa, Festa Junina e outros, todos com referência a 2015, como também eventos com datas posteriores ao prazo de 12 meses inicialmente previsto para vigência da Ata de Registro de Preço, a exemplo de Cantata de Natal e Réveillon 2016; atentando-se, igualmente, que o art. 15, §3º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, estabelece que a validade do registro de preços não deve ser superior a um ano, de modo que uma eventual prorrogação tem caráter excepcional – não podendo ser premeditada – e deve ter seu ato devidamente justificado e autorizado, quando a proposta vencedora continuar sendo mais vantajosa para a Administração Pública;

b) que, a fim de caracterizar suficientemente o objeto, apresente descrição dos itens a serem utilizados em cada atividade, como o número e o tipo de tendas, o número e o tipo de palco, o número de banheiros químicos a serem utilizados por evento, inclusive, nesse caso apontados os dias da semana que serão usados, já que há uma variação no preço a depender do dia, assim como, de antemão, já elencar os eventos que terão banda, locutores e/ou seguranças, de modo a tornar o mais realístico possível a quantidade estimada com o que virá, de fato, a ser utilizada, para assim trazer hígidez ao certame, pois, por mais que seja o registro de preço empregado para quando não for possível definir o quantitativo com exatidão, não é razoável descartar a necessidade de que o gestor indique o quantitativo a ser registrado próximo do que será concretizado;

c) que, especificamente, quanto aos itens 13 e 15 do Projeto Básico, atente-se que a exigência de banda musical composta por 07 integrantes, sem uma aparente justificativa sobre as razões de tal detalhamento, chegando ao ponto de requerer 02 vocalistas, pode afetar a concorrência relativa a esses itens, dado ser cediço a existência de grupos musicais com menos integrantes e capaz de executar a contento o mesmo tipo de serviço;

d) que, obrigatoriamente, acaso se aproveite o mesmo procedimento administrativo em tela, seja republicado o edital respectivo, tendo em vista que a natureza das retificações ora pontudas nas letras a, b, e c, implicam em aspectos relacionados à formulação de propostas comerciais, o que exige que seja dada ampla publicidade ao instrumento convocatório, no todo ou em parte, de formar que contemple essas mesmas retificações, assegurando-se o conhecimento delas por parte dos proponentes;

II – observe-se, no entender deste Corpo Técnico, acaso o Tribunal de Contas se ocupe de analisar o novo Edital de Pregão Eletrônico que eventualmente for lançado, deverá haver o exame multidisciplinar do assunto pelas Diretorias de Projetos e Obras e de Controle Ambiental,

notadamente em relação a questões específicas referentes às exigências de habilitações técnicas das empresas que virem a ser responsáveis pelas instalações de tendas, palcos e banheiros químicos, junto ao CREA e órgãos de controle ambiental, incumbidos de dar licenças e fiscalizar esses objetos;

III – pelo arquivamento da presente documentação, em razão da suspensão do certame licitatório de que se cuida nesta oportunidade. (grifou-se)

5. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de despacho, concordou integralmente com a manifestação do Corpo Instrutivo e remeteu a documentação ao gabinete do Conselheiro Relator.

6. Em contato mantido pelo gabinete do Relator com o Poder Executivo Municipal de Jaru, via telefone, fora informado o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 69/PMJ/2015, cuja publicação ocorrerá no Diário Oficial dos Municípios n. 1.542, e nos sítios eletrônicos www.cidadecompras.com.br e www.jaru.ro.gov.br, cópias anexas.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Sem delongas, embora tenham sido detectadas pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes impropriedades no Edital de Pregão Eletrônico n. 69/PMJ/2015, percebe-se que a licitação em epígrafe fora cancelada, por iniciativa própria, pelo Poder Executivo Municipal de Jaru.

9. Vê-se da documentação, que o cancelamento do prélio em tela fora devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 1.542, e nos sítios eletrônicos www.cidadecompras.com.br e www.jaru.ro.gov.br.

10. Dessarte, considerando a perda de objeto da análise da documentação atinente ao Pregão Eletrônico n. 69/PMJ/2015, em face do cancelamento deste, entendo que a única alternativa é o arquivamento dos documentos protocolados na Corte sob o n. 9660/15, sem análise de mérito.

11. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar à Assistência de Gabinete do Relator que publique esta decisão e cientifique, via Ofício, a Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, do seu teor.

II – Determinar o arquivamento da documentação protocolada na Corte sob o n. 9660/15, sem análise de mérito, em face do cancelamento do Edital de Pregão Eletrônico n. 69/PMJ/2015 pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, conforme publicações efetuadas no Diário Oficial dos Municípios n. 1.542, e nos sítios eletrônicos www.cidadecompras.com.br e www.jaru.ro.gov.br.

Porto Velho, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição regimental

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2901/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: CLEITON ADRIANE CHEREGATTO
CPF Nº 640.307.172-68
PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 146/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, com vista a verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 375/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358- 5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno, c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", da Câmara, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre os repasses

A opção de consulta com relação à receita não atende aos preceitos da Lei n.12.527/11, pois são fornecidas apenas informações sobre os balancetes, sem constar as data e os valores dos repasses. Logo, deverá a Câmara promover a retificação no sentido de suprir a omissão detectada, conforme minuciado no relatório técnico;

b) Disponibilização de informações sobre a despesa

Com relação à despesa verifica-se que não estão disponibilizados dados alusivos: à especificação do objeto do empenho; à modalidade de licitação ou eventuais dispensa/inexigibilidade e à classificação oriunda da despesa, o que não atende aos preceitos da Lei nº 12.527/11. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contém, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: os ganhos eventuais; as indenizações pagas; informação do veículo utilizado nas

viagens; cargo do agente beneficiado pela diária e número de diárias concedidas, não constam, ainda, o número de cargos efetivos e comissionados, bem como o quadro remuneratório da edilidade. Logo, deverá a Câmara Municipal acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC nº 101/00, pois os não estão divulgados todos os dados do legislativo em especial o quadro remuneratório dos servidores. Logo, deverá a Câmara corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

f) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei nº 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo a Câmara incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa acima do mínimo legal; e

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do Acórdão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3653/2014

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 32/2012/FITHA (NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEREJEIRAS)
RESPONSÁVEIS: OLVINDO LUIZ DONDE
PREFEITO
CPF Nº 088.931.178-19
OSIEL DE SOUZA FREIRE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
CPF Nº 019.258.949-08
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 884/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. Notícia de irregularidade. Instrução do feito. Análise técnica preliminar. Indício de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de atos e contratos deflagrada pela notícia de irregularidade oferecida pelo Ministério Público do Estado - 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras -, a qual noticia a existência de irregularidades na execução do Convênio nº 32/2012/FITHA, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno, o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo (fls. 1339/1345-verso);

II - Remeter a cópia do Acórdão nº 87/2010-Pleno, proferido no processo nº 3862/2006, ao Município de Pimenteiras do Oeste, ressaltando que o seu desatendimento - inobservância ao dever legal inerente ao controle (eficiente) do patrimônio -, por expor a Administração ao grave perigo de diminuição do erário (extravio e perda), o que desperta grande preocupação, sujeitará os envolvidos a responsabilização; e

III - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Rio Crespo

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1499/2014
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JOÃO MIGUEL RODRIGUES
CPF: 106.758.172-34
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 874/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO 2013. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. Quitação do Dever de Prestar Contas pelo atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN nº 13/2004-TCER, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96.

2. Observância aos termos estabelecidos no art. 4º, §5º, da Resolução nº 139/2013-TCER. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Senhor JOÃO MIGUEL RODRIGUES, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de RIO CRESPO – exercício de 2013 – CPF/MF n. 106.758.172-34, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal do Município de Rio Crespo e ao Controlador Interno que adotem medidas visando à observância dos prazos de remessa de documentos a esta Corte, assim como a devida atuação do Controle Interno, em atenção ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa nº 19/06-TCER e art. 9º da LC nº 154/96, sob pena de julgamento de irregularidade de futuras Contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na Legislação de regência; e

III - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2149/2012 (APENSO N. 2137/2011)
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
 RESPONSÁVEL: EDMILSON MATOS CÂNDIDO
 CPF Nº 638.751.959-49
 SUPERINTENDENTE
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 151/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - ROLIM PREVI. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se Regulares as Contas Anuais quando não constata a existência de irregularidades prejudiciais e/ou danosa ao erário;

2. Permissibilidade de parcelamento de débitos previdenciários por meio da Lei Municipal nº 751/2013 – que autorizou o Poder Executivo Municipal a parcelar débitos relativos a Taxa de Administração junto ao RPPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA - ROLIM PREVI, exercício de 2011, de responsabilidade do SENHOR EDMILSON MATOS CÂNDIDO – DIRETOR SUPERINTENDENTE, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-2006, em face do encaminhamento intempestivo – via SIGAP, dos registros contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2011;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA a adoção das medidas a seguir elencadas quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte:

a) remessa dos balancetes mensais do exercício, dentro dos prazos normatizados pela Corte de Contas, incluindo-se, para isso, as revisões

dos registros e escriturações contábeis em observância às normas de contabilidade previdenciária e atuarial;

b) elaboração do relatório gerencial pertinente às atividades desenvolvidas no período, de forma analítica, com vistas a evidenciar informações imprescindíveis, quanto às peculiaridades relativas à gestão dos recursos previdenciários dos servidores vinculados à Autarquia de Previdência, com clareza do patrimônio do RPPS, em observância à Lei Federal n. 9.717/98, Portarias n. 402 e 403/2008/MPS, LRF, e ON n. 02/09/MPS/SPS e n. 03/09/MPS/SPS, além das portarias da STN concernentes a normas gerais de contabilidade atuarial, e por fim as normas estabelecidas pelo CMN no que tange as disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS;

c.) evidencie de forma clara e concisa no relatório anual circunstanciado quando do envio ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual do período a ser examinado, contendo informações de forma analítica, quais sejam:

c.1) receitas e despesas; inclusive as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, incluindo-se os anos anteriores;

c.2) realização de avaliação ou reavaliação atuarial no período ou em exercícios anteriores;

c.3) quantitativo da massa segurada, bem como os benefícios concedidos ao segurados no decorrer do período;

c.4) recolhimentos e contribuições mensais repassadas pelo Poder Executivo dos segurados ativos, inativas e pensionistas, e parte patronal;

c.5) reservas matemáticas;

c.6) valores recebidos a título de compensação financeira;

c.7) eventuais insuficiências financeiras, em caso de ocorrência;

c.8) leis e/ou termos de parcelamento ou reparcelamento, em caso de apresentar-se deficitário, e as medidas adotadas em relação ao equacionamento do déficit atuarial;

c.9) encargos previdenciários incidentes;

c.10) disponibilidades de caixas, incluindo-se demonstrativo analítico de investimentos (DAI) e as aplicações das reservas, juntamente com os respectivos extratos e conciliações bancárias, mencionando-se inclusive todas as contas bancárias individualizadas;

d) inserir nos demonstrativos contábeis a prática de notas explicativas com vistas aos esclarecimentos e/ou situações que suscitem quaisquer dúvidas, em conformidade com as normas pertinentes à contabilidade pública atuarial editadas pelo Ministério da Previdência Social e Secretaria do Tesouro Nacional;

e) exigir a atuação do órgão de controle interno, conforme disposições contidas na Constituição da República, art. 74, com vistas ao exercício do controle cotidiano institucional;

f) remeter os balancetes mensais do exercício, dentro dos prazos normatizados pela Corte de Contas, incluindo-se, para isso, as revisões dos registros e escriturações contábeis em observância às normas de contabilidade previdenciária e atuarial;

g) remeter os demonstrativos contábeis do exercício, se for o caso, com a inscrição "SEM MOVIMENTO";

h) abordar nos relatórios de controle interno não apenas aspectos legais, mas, sobretudo, acerca dos atos de gestão, envolvendo a eficiência,

eficácia, economicidade e por último a efetividade na gestão dos recursos previdenciários, incluindo-se indicadores de desempenho;

i) exigir que nas próximas prestações anuais, remetidas ao TCE-RO sejam observados todos os preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade atuária ao preenchimento das demonstrações contábeis, de forma a elaborá-las corretamente, em especial, os demonstrativos, orçamentário, financeiro, patrimonial e as variações patrimoniais, assim como as alterações ocorridas na Lei Federal n. 4.320/64, normatizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante portarias pertinentes a escrituração e contabilização das receitas e despesas; e

j) evidenciar as metas planejadas para a Autarquia Previdenciária, assim como as metas realizadas, confrontando-as com os três (3) últimos exercícios anteriores, incluindo-se indicadores de desempenho.

III – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA o estrito cumprimento ao disposto no art. 41 da Orientação Normativa do MPS nº 02/2009 – que trata da Taxa de Administração a ser praticada no exercício, devendo ainda ser observada a necessidade de convergência das informações apresentadas pelo RPPS perante o Ministério da Previdência Social – MPS e a esta e. Corte de Contas, evitando com isso informações conflitantes, estando o responsável sujeito a aplicação de sanção pecuniária;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor EDMILSON MATOS CÂNDIDO, na qualidade de Ex-Superintendente da Autarquia, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Após as medidas administrativas necessárias, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1542/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO OESTE – FMSSFO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: EDERBAL RAPOSO DA ROCHA
CPF Nº 470.462.602-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
LAURI PEDRO ROCKENBACH
CPF Nº 334.244.629-34
CONTADOR (CRC/RO Nº 3190/0-0)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 153/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO OESTE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste- FMSSFO, exercício de 2010, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, EDERBAL RAPOSO DA ROCHA; e do Contador LAURI PEDRO ROCKENBACH, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo das contas anuais e dos balancetes de fevereiro e abril de 2010.

II - Determinar, via ofício, ao atual Gestor e Contador do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste- FMSSFO que adotem a seguinte medida:

a) cumpram os prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea "a", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores EDERBAL RAPOSO DA ROCHA e LAURI PEDRO ROCKENBACH, Presidente e Contador, respectivamente, e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste- FMSSFO, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2844/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC N. 131/2009)
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
CPF Nº 885.365.217-91
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 157/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de São Felipe do Oeste. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (o município não possui o Portal de Transparência). Decisão para instituição do portal. Resposta da Administração. Comprovada a criação do Portal. Informações inadequadas. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no Município de São Felipe do Oeste, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor José Luiz Vieira, na qualidade de Prefeito de São Felipe do Oeste, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas na Decisão nº 335/2013-2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor José Luiz Vieira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório Técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

A opção de consulta com relação à receita está localizada no campo denominado "Receita", todavia, não fornece ao cidadão dados sobre os inscritos na dívida ativa, bem como não informa as providências adotadas para reaver os créditos, devendo o jurisdicionado corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contém, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre os ganhos eventuais, as indenizações pagas, informação do veículo utilizado nas viagens, dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados, o quadro remuneratório da municipalidade, bem como somente constam informações globais quanto às remunerações dos agentes públicos. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC nº 101/00, pois os dados não estão sendo divulgados no dia útil seguinte. Logo, deverá o município corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2845/2013
 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
 ASSUNTO: AUDITORIA - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA
 (LC N.131/2009)
 RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE FERRARI
 CPF Nº 419.448.872-53
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 158/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de São Felipe do

Oeste. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal inadequado aos preceitos da Lei nº 12.527/11). Decisão para instituir o portal e adequá-lo à lei de regência. Resposta da Administração. Comprovada a criação do Portal. Informações inadequadas. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas legais de estilo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Paulo Henrique Ferrari, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 336/2013-2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Paulo Henrique Ferrari recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência" da Câmara, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores da Câmara está disposta no campo denominado "Servidores Ativos" e "Servidores Inativos", contendo, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: as remunerações de seus agentes, os ganhos eventuais; as indenizações pagas, informação do veículo utilizado nas viagens, dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC nº 101/00, pois as informações não estão disponíveis, em especial as alusivas à remuneração dos servidores. Logo, deverá a Câmara corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, não disponibiliza informações sobre os contratos firmados pelo poder público em seu inteiro teor. Logo, deverá a Câmara retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei nº 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo a Câmara incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de nova aplicação de multa;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que, decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
 Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 04028/2015
 INTERESSADO : Wilson de Souza Nunes
 CPF n. 664.880.796-20
 ASSUNTO : Parcelamento de Multa
 Processo de origem n.02986/2011-TCE-RO
 Acórdão n. 67/2015 – Pleno
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
 Em Substituição Regimental
 EMENTA: Pedido de parcelamento. Pagamento de multa.
 Arquivamento dos autos por perda de objeto.

DM-GCBAA-TC 00210/15

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Wilson de Sousa Nunes, CPF n. 664.880.796-20, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 67/2015 – Pleno, objeto do Processo n. 02986/2011-TCE-RO, no valor atualizado (15.10.15) de R\$1.660,83 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), fl.14.

2. O Requerente manifestou interesse (fl. 1) em parcelar a multa, no entanto não disse em quantas vezes e não instruiu os autos com a documentação exigida pelo art. 2º da Resolução 64/2010 e 168/2014-TCE-RO.

3. No entanto, o requerente apresentou nos autos principais, (02986/2011) comprovante de pagamento da multa cominada no Acórdão n. 67/2015-Pleno, item II, o qual, inclusive, já foi concedido quitação por meio da Decisão Monocrática n. 205/GCBAA.

4. Isto posto, face a quitação da multa, por meio da Decisão Monocrática n.205/GCBAA, proferida nos autos de origem n.02986/2011, não há razão para o prosseguimento do pedido de parcelamento, devendo este ser arquivado, por perda do objeto, deste modo, assim DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, face a perda do objeto, vez que já foi concedido a quitação do ora requerente, por meio da Decisão Monocrática n.205GCBAA, proferida nos autos de origem n. 02986/2011.

II - DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a juntada de cópia desta Decisão, ao Processo nº 02986/2011-TCE-RO, que deu origem a multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c”, da Resolução nº 64/2010-TCE-RO.

Porto Velho, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
 Em substituição regimental

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1430/2013 (APENSOS N. 0082/2012)
 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
 RESPONSÁVEIS: CARMOZINO ALVES MOREIRA
 CPF Nº 316.557.932-68
 ELIAS ALVES DAMASCENA
 CPF Nº 172.662.382-34
 ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE
 CPF Nº 614.944.612-34
 JOSÉ GARCIA DA SILVA
 CPF Nº 175.382.701-91
 ADVOGADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - OAB Nº. 2479
 DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - OAB Nº. 1996 GRAÇA
 JACQUELINE DA CUNHA LIMA - OAB Nº. 626-A
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 156/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Vilhena - Exercício de 2012. Envio a destempo de balancetes mensais.

Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Julgamento pela Irregularidade das contas. Cominação de multa. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Marco de Albuquerque, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

i. aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, uma vez que despendeu com pessoal 2,64% (R\$ 3.583.779,23) da RCL (R\$ 135.525.626,32), no 1º semestre, e 2,87% (R\$ 3.913.618,55) da RCL (R\$ 136.540.311,79), no 2º semestre, tendo o aumento, pelo menos em parte, decorrido da admissão de servidores comissionados no período sob restrição; e

ii. envio a destempo dos balancetes dos meses de novembro e dezembro de 2012.

II - Cominar multa ao Senhor Antônio Marco de Albuquerque no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, por realizar aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, uma vez que despendeu com pessoal 2,64% da RCL, no 1º semestre, e 2,87% da RCL, no 2º semestre, contrariando o art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF);

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Antônio Marco de Albuquerque comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão de título executivo e a consequência cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, "b", e 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo que incidirá apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

V - Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Vilhena a adoção de providências com vistas a:

a) Prevenir a remessa a destempo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; e

b) Deixar de realizar atos que incrementem a despesa com pessoal, nos últimos 180 dias da gestão;

VI - Encaminhar ao Ministério Público Estadual as cópias do Voto e da Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato, é objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal);

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Dar ciência, via ofício, desta Decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

X - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO

DAS PARTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO OBJETO – Cooperação e o Intercâmbio nas Áreas de Auditoria, Capacitação e Tecnologia da Informação entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade.

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS – Não contempla a transferências de recursos financeiros entre os compromissados, sendo que as despesas inerentes aos custos referentes aos objetivos descritos na Cláusula Primeira serão custeadas pelo compromissado solicitante.

Havendo

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a contar de 16.9.2015, prorrogáveis por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.7.11.2014.

PROCESSO – Nº 3545/2015.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR – Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Senhor JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente - TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 91 de 03 de novembro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0079/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBANO JOSÉ CAYE, MOTORISTA, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/11/2015 a 06/11/2015, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807, que será utilizado para conduzir os servidores Raimundo Paulo Dias, Maurílio Pereira Júnior Maldonado, Marcos Rogério Chiva e Getúlio Gomes do Carmo, todos palestrantes, aos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/11/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

Avisos

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
Nº 27/2015/SELICON
(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 3987/2015.

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 643, de 30.5.2014, publicada no DOE TCE-RO – nº 681 ano IV, de 5.6.2014, RATIFICA o procedimento de contratação direta via

inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, c/c art.13, inciso VI, ambos da Lei acima reportada, da empresa RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO - ME para realização do curso Auditoria e Controle Interno Governamentais, a ser ministrado pelos professores Rodrigo Pironti Aguirre de Castro e Evelyn Freire de Carvalho, ao valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), cuja despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 48/2015.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Avisos

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2015/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO e autorizado pela Autoridade Superior Competente, conforme despacho à fl. 325 do processo nº 1583/2014/TCE-RO, torna pública a REVOGAÇÃO do presente certame. A íntegra da decisão poderá ser consultada no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br/index.php/licitacao>, página dedicada à divulgação das licitações desta instituição.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2015.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO

Sessões

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0021/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 19 de novembro de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01743/15 – Prestação de Contas
Interessada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014

Responsáveis: Obadias Braz Odorico - CPF nº 288.101.202-72, José Carlos Fermino Farias - CPF nº 626.633.642-15, Elielton Carvalho - CPF nº 809.308.242-53

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 01006/15 (Processo de origem nº 00655/14) - Embargos de Declaração

Apensos: 01218/98

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão nº 197/2014-Pleno

Recorrente: José de Almeida Junior - CPF nº 710.648.188-20 e OAB/RO 1370

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 04163/13 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 291/2014 - 2ª Câmara, proferida em 6.8.2014. Apurar possíveis irregularidades noticiadas na ouvidoria do TCE-RO

Responsáveis: Vander Barbosa Meireles - CPF nº 724.471.252-91, Rosana Aparecida dos Santos - CPF nº 350.687.792-53, José Ailton Moraes - CPF nº 321.130.642-00, Idelma Lucianan da Silva Nunes - CPF nº 390.226.682-15, Reinaldo Cabral - CPF nº 816.554.878-68, Adir de Lara - CPF nº 191.173.702-30, Eloísa Helena Bertolotti - CPF nº 414.079.979-04, Marcelo Truz - CPF nº 695.356.982-49, Izaías Dias Fernandes - CPF nº 938.611.847-53, Manoel Lopes de Oliveira - CPF nº 107.456.531-20

Advogado: Márcio Antônio Pereira - OAB/RO nº. 1615, Neirelene da Silva Azevedo - OAB/RO nº. 6119

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 03881/08 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: Tomada de Contas Especial - nº 074/2008 - Convertida em cumprimento à Decisão nº 396/2010, proferida em 1.12.2010

Responsáveis: Aylton Deo de Freitas Filho - CPF nº 252.483.912-53, Sueli Alves Aragão - CPF nº 172.474.899-87

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 03827/11 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Cabixi

Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo nº 269/2010, relativa à aquisição de materiais para construção do Centro dos Idosos - Convertida em cumprimento à Decisão nº 72/2012-Pleno, proferida em 3.5.2012

Responsáveis: Jair Godinho da Silva - CPF nº 471.014.742-68, Henry Hattori - CPF nº 457.013.002-00, José Rosário Barroso - CPF nº 315.685.722-04

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 03207/96 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 04810/00, 04480/00, 03056/00, 02412/00, 00896/02, 03744/02, 00292/12

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - Cumprimento ao Acórdão nº 382/99 de 25.11.1999

Responsáveis: Amílcar da Silva Lopes - CPF nº 297.056.227-87, Nestor Ângelo D'andrea Mendes - CPF nº 025.955.528-21, José Odair Ferrari - CPF nº 354.362.479-20, Lérida Maria dos Santos Vieira - CPF nº 450.617.344-91, Mário Ricardo Dias Molero - CPF nº 303.269.310-15, Edson Janella - CPF nº 327.219.946-20, Fátima Sankari - CPF nº 553.373.689-15, Leonidia Ferreira da Silva Lopes - CPF nº 314.425.607-20

Advogados: Arcelino Leon - OAB nº. 991, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225/RO, Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea - OAB/RO nº. 632-A, Felipe Santos Vieira Nogueira - OAB/RO nº. 5743, Samuel dos Santos Junior - OAB/RO nº. 1238, Maria Eugênia de Oliveira - OAB nº. 494-A e Lúcio Afonso da Fonseca Salomão - OAB nº. 1063

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 00384/15 – Representação

Interessada: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Assunto: Representação

Representante: Zenildo Pereira dos Santos - CPF nº 909.566.722-72

Responsáveis: Gleiciane de Jesus Santos - CPF nº 895.210.562-15, Zenaide de Freitas - CPF nº 290.390.532-00, Lilian Aparecida Costa Bezerra - CPF nº 421.662.762-53, Ângelo Fenali - CPF nº 162.047.272-49, Helide de Freitas - CPF nº 857.860.632-91, Orildo Ferreira dos Santos - CPF nº 190.713.022-53, José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53, Cesar Gonçalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68, Rodrigo Antônio Piolo - CPF nº 001.462.242-48, Keila Rocha - CPF nº 595.495.992-72, Ivany

Rodrigues de Oliveira Lopes - CPF nº 029.143.559-98, Rosângela Baumann dos Santos de Pádua - CPF nº 408.770.512-91, Lauri Pedro Rockenbach - CPF nº 334.244.629-34, Zenildo Pereira dos Santos - CPF nº 909.566.722-72 e Glenia de Freitas Geraldo - CPF nº 001.542.842-70
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 03622/13 – Edital de Licitação
Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Edital de Licitação - Edital nº 01/2013/CEL/Publicidade - Processo Administrativo nº 02.00135/2012 - contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviço de publicidade
Responsável: Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 01969/11 – Inspeção Especial
Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Assunto: Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Responsável: Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF nº 421.222.952-87
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 01346/15 – Petição
Assunto: Direito de Petição - Processo nº 04093/00/TCE-RO
Responsável: Ildemar Kussler - CPF nº 346.317.809-59
Advogados: Luciana Sales Nascimento - OAB nº. OAB/PB 17625-B, Everson Aparecido Barbosa - OAB nº. 2803, Clayton Conrat Kussler - OAB nº. 3861, Miriani Inah Kussler Chinelato - OAB nº. 33642
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo n. 03286/14 – Representação
Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Representação - Edital de Pregão Eletrônico nº 092/2014
Responsáveis: Jailson Ramalho Ferreira - CPF nº 225.916.644-04, Dione Rodrigues Lima - CPF nº 272.429.002-04, Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 02373/14 – Consulta
Interessada: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
Assunto: Consulta - Referente à inclusão no limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo
Responsável: Sodrê Rodolfo Wagmocher - CPF nº 069.895.897-79
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 01434/15 – Prestação de Contas
Interessada: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsáveis: Maria Aparecida Torquato Simon - CPF nº 486.251.242-91, Neriselmá da Costa Conceição - CPF nº 643.802.382-53, Gimael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91, Edvaldo Araújo da Silva - CPF nº 188.028.058-22
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo n. 04428/97 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 02898/00, 02418/00
Interessada: Câmara Municipal de Vilhena
Assunto: Tomada de Contas Especial - Ocorrência de Atos Administrativos ilegais e percebimento de vantagens ilícitas por parte de vereadores - Convertido em cumprimento ao Acórdão 413/99 proferido em 16.12.1999
Responsáveis: Roberto Pedroso - CPF nº 023.553.018-24, José Cândido Gonçalves de Espindula - CPF nº 062.721.420-72, Walter Dourado da Silva - CPF nº 106.528.092-00, Jacy Alves de Souza - CPF nº 412.703.719-91, Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15, Vanderley Amaruri Graebin - CPF nº 242.002.122-34, Gilson Carlos Ferreira - CPF nº 049.586.268-16, Anísio Pereira Ruas - CPF nº 204.114.132-87, Salatiel Rodrigues de Souza - CPF nº 220.810.032-87, Natalino de Campos - CPF nº 363.045.908-06, João Batista Gonçalves - CPF nº 313.133.702-82 e Carlos Antônio Daltoé - CPF nº 488.415.289-15
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, quinta-feira, 12 de novembro de 2015

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente